CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE NUPORANGA

Joone Meira da Silva Figueiredo CAS, 190.227 Exibitul. Brossasa

Ivone Meira da Silva Figueiredo
OAB/SP 190,227
Assessora Jurídica

Sulvior Furazzo trochodo

SUMÁRIO

LIVRO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: arts. 1° a 4°

TITULO II - DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Seção I - Do fato gerador e do contribuinte: arts. 5º a 10 Seção II - Da base de cálculo e da

alíquota: arts. 11 a 14

Seção III - Da inscrição: arts. 15 a 19

Seção IV - Do lançamento: arts. 20 a 26

Seção V - Da arrecadação: arts. 27 a 29

Seção VI - Das penalidades: arts. 30 a 33

Seção VII - Da isenção: arts. 34 e 35

Ivone Meira da Silva Figueiredo OAB/SP 190.227 Assessora Jurídica

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

Seção I - Do fato gerador e do contribuinte: arts. 36 a 40
Seção II - Da base de cálculo e da alíquota: arts. 41 a 45
Seção III - Da inscrição: arts. 46 a 49
Seção IV - Do lançamento: art. 50
Seção V - Da arrecadação: arts. 51 a 53
Seção VI - Das penalidades: arts. 54 a 56
Seção VII - Da isenção: arts. 57 e 58

CAPITULO III - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO

Seção I - Do fato gerador e da incidência: arts. 59 a 61
Seção II - Da não-incidência: art. 62
Seção III - Do contribuinte e do responsável: arts. 63 e 64
Seção IV - Da base de cálculo e da alíquota: arts. 65 a 68

Seção V - Da arrecadação: arts. 69 a 77 Seção VI - Das penalidades: arts. 78 a 81

CAPÍTULO IV - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I - Do fato gerador e do contribuinte: arts. 82 a 84

Seção II - Do local da prestação: arts. 85 a 87

Seção III - Da base de cálculo e da alíquota: arts. 88 e 89

Seção IV - Da inscrição: arts. 90 a 93 Seção V - Do lançamento: arts.94 a 100

Seção VI - Da arrecadação: arts. 101 a 103

Seção VII - Das penalidades: arts. 104 a 110

Seção VIII - Da responsabilidade: arts. 111 Seção IX - Da isenção: arts. 112 e 113

TÍTULO III - DAS TAXAS

CAPÍTULO I - DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO



EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA **ADMINISTRATIVA**

Seção I - Do fato gerador e do contribuinte: arts. 114 a 117 Seção II - Da base de cálculo e da alíquota: arts. 118 e 119 Seção III - Da inscrição: art. 120 Seção IV - Do lançamento: art. 121 Seção V - Da arrecadação: art. 122 Seção VI - Das penalidades: art. 123 Seção VII - Da isenção: arts. 124 e 125 Seção VIII - Da taxa de licença para localização: arts. 126 a 128 Seção IX - Da taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial: arts. 129 a 135 Seção X - Da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante: arts. 136 a 141 Seção XI - Da taxa de licença para execução de obras particulares: arts. 142 a 144 Tvous Weirs da Zilva Figueiredo

Assessora Juridica

Seção II – Da contribuição de iluminação pública: suprimida

LIVRO II - DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA: arts. 178 a 183

TÍTULO II – DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: art. 184

CAPÍTULO II - DO FATO GERADOR: arts. 185 a 189

CAPÍTULO III - DO SUJEITO ATIVO: art. 190

CAPÍTULO IV - DO SUJEITO PASSIVO

Seção I - Das disposições gerais: arts. 191 a 193

Seção II - Da solidariedade: arts. 194 e 195

Seção III - Da capacidade tributária: art. 196 Seção IV - Do domicilio tributário: art. 197

Seção IV - Do domicilo tributario, art. 197

CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

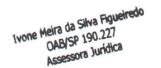
Seção I - Da disposição geral: art. 198 Seção II - Da responsabilidade dos sucessores: arts. 199 a 202 Seção III - Da responsabilidade de terceiros: arts. 203 e 204 Seção IV - Da responsabilidade por infrações: arts. 205 a 207

TÍTULO III - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: arts. 208 a 210

CAPÍTULO II - DO LANÇAMENTO: arts. 211 a 215

CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



Seção I - Das disposições gerais: art. 216 Seção II - Da moratória: arts. 217 a 220

CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das modalidades de extinção: art. 221

Seção II - Do pagamento: arts. 222 a 227 Seção III - Do pagamento indevido: arts. 228 a 232

Seção IV - Das demais modalidades de extinção: arts. 233 a 238

CAPÍTULO V - DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das disposições gerais: art. 239 Seção II - Da isenção: arts. 240 a 242 Seção III - Da anistia: arts. 243 a 245

TÍTULO IV - DAS IMUNIDADES: arts. 246 a 249

Ivone Meira da Silva Figueiredo OAB/SP 190.227 Assessora Jurídica

TÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO: arts. 250 a 256

CAPÍTULO II – DA DÍVIDA ATIVA: arts. 257 a 261

CAPÍTULO III – DA CERTIDÃO NEGATIVA: arts. 262 a 265

TÍTULO VI – DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: art. 266

Seção I - Dos prazos: arts. 267 e 268 Seção II - Da ciência dos atos e decisões: arts. 269 a 271 Seção III - Da notificação de lançamento: arts. 272 e 273

CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO: arts. 274 a 276

CAPÍTULO III - DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I - Do termo de fiscalização: art. 277

Seção II - Da apreensão de bens, livros e documentos: arts. 277 a 281

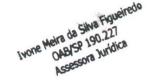
CAPÍTULO IV - DOS ATOS INICIAIS

Seção I - Da notificação preliminar: arts. 282 a 284

Seção II - Do auto de infração e imposição de multa: arts. 285 a 289

CAPÍTULO V - DA CONSULTA: arts. 290 a 298

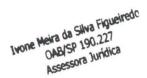
CAPÍTULO VI - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO



Seção I- Das normas gerais: arts. 299 a 306 Seção II - Da impugnação: arts. 307 a 313

CAPÍTULO VII - DA
RESPONSABILIDADE DOS AGENTES
FISCAIS: arts. 314 a 316

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS: arts. 317 a 319



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE NUPORANGA Estado de São Paulo

L E I nº 873/2004 DE 06 de JANEIRO DE 2004

Institui o Código Tributário do Município da Estância Climática de Nuporanga e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Climática de Nuporanga, Sr. José Mauro Ambrozeto faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

LIVRO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de

penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

- **Art. 2º** Aplicam-se as relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.
 - Art. 3º Compõem o sistema tributário do Município:
 - I impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial;
- c) sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis, a qualquer titulo por ato oneroso;
 - d) sobre serviços de qualquer natureza.
- II- taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de policia administrativa:
 - a) de licença para localização;
- b) de licença para funcionamento e /ou de renovação de funcionamento em horário normal e especial;
- c) de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;
 - d) licença para execução de obras particulares;
 - e) licença para publicidade;
- III taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:
 - a) limpeza pública;
 - b) coleta de lixo;
 - c) conservação de vias e logradouros públicos.

- IV contribuições:
- a) de melhoria;

- b) de iluminação pública.
- Art. 4° Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Sessão I Do fato gerador e do contribuinte

Art. 5° - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 7°.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

- Art. 6° O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer titulo.
- Art. 7° O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de

terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, para exploração extrativa vegetal e agrícola.

- **Art.** 8° As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
- I meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - II abastecimento de água;

- III sistema de esgotos sanitários;
- IV rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.
- **Art. 9º -** Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, chácaras de recreio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.
- **Art. 10 -** Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:
- I construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
 - II construção em andamento ou paralisada,
- III construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada, constatada através de laudo oficial específico;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Seção II Da base de cálculo e da alíquota

- **Art. 11 -** A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:
- a) sem muro ou sem passeio calçado: 2,4% (dois e quatro décimos por cento);
- b) com muro ou com passeio calçado: 2% (dois por cento)

Parágrafo único - Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas na alínea "b".

Art. 12 - O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção, conforme tabela anexo l.

Parágrafo único - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

- I o valor dos bens móveis nele garantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 10.
 - Art. 13 O Poder Executivo editará tabelas contendo:

- l valores do metro quadrado de terreno segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;
- II fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de terreno;
- III os valores correspondentes aos imóveis conforme tabela anexo I.
- Art. 14 Os valores constantes das tabelas serão atualizados monetariamente e anualmente por decreto do Executivo, antes do lançamento do referido imposto.

Seção III Da Inscrição

- Art. 15 A inscrição no Cadastro Fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer titulo, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.
- § Iº São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:
 - I as glebas sem quaisquer melhoramentos;

- II as quadras indivisas das áreas arruadas.
- § 2º A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas imunes ou isentas.
- § 3° As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas a inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam a sua aceitação absoluta pela Prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento.
- Art. 16 O contribuinte é obrigado a promover a inscrição perante a Prefeitura sob sua responsabilidade, sem

prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela autoridade executiva e declarará:

- I seu nome e qualificação;
- II número anterior, no Registro de imóveis, do registro do titulo relativo ao terreno;
- III localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
 - V informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI indicação da natureza do titulo aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;
 - VII valor constante do titulo aquisitivo;
- VIII tratando-se de posse, indicação do titulo que a justifica, se existir;
- IX endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações.
- **Art. 17 -** O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:
 - I convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
 - III aquisição ou promessa de compra de terreno;
- IV aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;
 - V posse do terreno exercida a qualquer titulo;
- VI surgimento da nova unidade ou das alterações já existentes.

Art. 18 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o mês de dezembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 19 - O contribuinte omisso será inscrito de ofício, observando o disposto no art. 30.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, fraudulentas, errôneas ou omissões dolosas.

Seção IV Do lançamento

Art. 20 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único - Tratando-se de imóvel no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o Habite-se, em que seja obtido o Auto de Vistoria, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

- **Art. 21 -** O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.
- § 1º No caso de imóvel, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do promitente comprador.

§ 2º - Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 22 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Parágrafo único. Nos condomínios verticais as áreas comuns serão lançadas na forma do art. 22 e as individuais em nome do respectivo contribuinte.

- Art. 23 O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.
- Art. 24 Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 22.
- § 1º O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência da revisão de que trata este artigo.
- § 2º O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.
- Art. 25 O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.
- **Art. 26 -** O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Parágrafo único. Se não localizado o contribuinte para a entrega do lançamento, este ficará a sua disposição junto à repartição tributária.

Seção V Da arrecadação

Art. 27 - O imposto será pago de uma só vez com desconto de 10% (dez por cento) ou parceladamente, conforme tabela anexo II.

Parágrafo único. Quando inscrito na dívida ativa, o contribuinte poderá pagar parceladamente, conforme regulamentação neste Código.

- Art. 28 Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.
- Art. 29 O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Seção VI Das penalidades

- Art. 30 Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 17 será imposta a multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.
- Art. 31 Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 18 que não cumprirem o disposto

naquele artigo será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

- Art. 32 A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:
- I à correção monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes fixados pela UFESP para a atualização do valor dos créditos tributados;
- II à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;
- III à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.
- Art. 33 A inscrição do crédito da Fazenda Municipal farse-á com as cautelas previstas no Capitulo II do Título V (D.A).

Seção VII Da isenção

- Art. 34 Fica isento do pagamento de imposto o imóvel:
- I pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- II pertencente à agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- III pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de

realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

 IV - pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V- declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - cujo valor do imposto não ultrapasse a 5% (cinco por cento) do valor de referência definido para o cálculo das taxas:

Art. 35 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do beneficio fiscal no ano em exercício.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação inicialmente apresentada.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

Seção I Do fato gerador e do contribuinte

Art. 36 - O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse

de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nas artigos 38 e 39.

- § 1º Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10, incisos I a IV.
- § 2° Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1° de Janeiro de cada ano.
- **Art. 37** O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer titulo, de imóvel construído.
- **Art. 38 -** O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer titulo, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente em exploração extrativa vegetal e agrícola.
- **Art. 39 -** O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer titulo, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.
- Parágrafo único O imposto também é devido aos estabelecimentos comerciais, a exemplo de hotel, motel, posto de gasolina, independentemente de sua localização urbana, desde que estejam instalados na área perimetral do Município.
- **Art. 40** Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 8° e 9°.

Seção II Da base de cálculo e da alíquota

- Art. 41 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:
 - l com edificação residencial de uso próprio:
- a) sem muro ou sem passeio calçado: 1,2% (um e dois décimos por cento);
 - b) com muro ou com passeio calçado: 1% (um por cento)
 - II com edificações para demais outros usos:

- a) sem muro ou sem passeio calçado: 1,2% (um e dois décimos por cento);
 - b) com muro e com passeio calçado: 1% (um por cento).
- Parágrafo único Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas nas alíneas "b", do inciso I, e "b", do inciso II.
- Art. 42 O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:
 - I para o terreno, na forma do disposto no artigo 12;
- II para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção, conforme tabela anexo II.
 - Art. 43 O Poder Executivo editará tabelas contendo:
- I valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;

- II fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação;
- III os valores correspondentes aos imóveis conforme tabela anexo II.
- Art. 44 Os valores constantes das tabelas serão atualizados anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.
- Art. 45 Na determinação do valor venal não serão considerados:
- I o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 10.

Seção III

Da Inscrição

Art. 46 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer titulo, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

Parágrafo único - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

- **Art. 47** Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se às disposições do artigo 16, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:
 - I dimensões e área construída do imóvel;
 - II área do pavimento térreo;
 - III número de pavimentos;
 - IV data de conclusão da construção;
 - V informações sobre o tipo de construção;
 - VI número e natureza dos cômodos.

Parágrafo único - Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplicam-se, no que couber, o disposto neste artigo.

- **Art. 48 -** O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:
 - I convocação eventualmente feita pela prefeitura;
 - II conclusão ou ocupação da construção;
 - III término da reconstrução, reforma e acréscimos;
- IV aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
- V aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;
- VI posse de imóvel construído, exercida a qualquer titulo.
- **Art. 49 -** O contribuinte omisso será inscrito de oficio, observado o disposto no artigo 54.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, fraudulentas, errôneas ou omissões dolosas.

Seção IV

Do lançamento

- **Art. 50 -** O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1° de janeiro o ano a que corresponder o lançamento.
- § Iº Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o Habite-se, o Auto de Vistoria, ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.
- § 2º Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.
- § 3° Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 21 a 26.

Seção V

Da arrecadação

Art. 51 - O imposto será pago de uma só vez com desconto de 10% (dez por cento) ou parceladamente, conforme tabela anexo II.

Parágrafo único. Quando inscrito na dívida ativa, o contribuinte poderá pagar parceladamente, conforme regulamentação neste Código.

Art. 52 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 53 - O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI Das penalidades

- Art. 54 Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 48 será imposta a multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.
- **Art.** 55 A falta de pagamento do imposto nos vencimento fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:
- l à correção monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes fixados pela UFESP para a atualização do valor dos créditos tributados;
- II à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;
- III à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.
- **Art. 56 -** A inscrição do crédito da Fazenda Municipal farse-á com as cautelas previstas no Capitulo II, do Titulo V (D.A).

Seção VII Da isenção

- Art. 57 Fica isento do pagamento de imposto o imóvel:
- I pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- II pertencente à agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais:
- III pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- IV pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- V- declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- VI cujo valor do imposto não ultrapasse a 5% (cinco por cento) do valor de referência definido para o cálculo das taxas;
- VII seja utilizado para a formatação ou diagramação ou impressão de jornais e revistas (art. 150, VI, "d", da C.F);
- VIII os aposentados que possuem um único imóvel e que percebem até um salário mínimo e meio, cujo imóvel lhe servirá exclusivamente como residência.
- **Art. 58 -** As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve

ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do beneficio fiscal no ano em exercício.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação inicialmente apresentada.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO

Seção I

Do fato gerador e da incidência

- Art. 59 O imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
- I a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
- Art. 60 O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do Município da situação do bem.
 - Art. 61 O imposto incidirá especificamente sobre:

I -a compra e venda;

II - a dação em pagamento, ou renúncia de herança especificamente;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

 VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quotaparte material cujo valor seja maior do que o de sua quotaparte ideal;

VIII - o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;

IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

X - a concessão de direito real de uso;

XI - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário,
 depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XII - a cessão de direitos a usucapião;

XIII - a cessão de direitos a usufruto;

XIV - a cessão de direitos à sucessão;

XV - a cessão de direitos possessórios;

XVI - a acessão física quando houver pagamento de indenização;

- § 1º Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.
- § 2º O imposto ainda incidirá sobre todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Seção II Da não-incidência

- Art. 62. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:
- I. o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;
- II o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;
- III o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do § 7° deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- IV efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- V decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- VI efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

- VII o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou conexão resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.
- § lº O imposto não incide sabre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência da sua desincorporação de patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.
- § 2º O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- § 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.
- § 4° Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiro anos seguintes à data da aquisição.
- § 5° Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei agente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.
- § 6° Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2° deste artigo, quando a transmissão de bens

ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

- § 7°. As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:
- não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a titulo de lucro ou participação no resultado;
- II aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Seção III Do contribuinte e do responsável

- Art. 63 O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.
- Art. 64 São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:
- I o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;
- II os tabeliões, escrivões e demais serventuários de oficio, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Seção IV

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 65 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Parágrafo único - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dividas que onerem o imóvel transmitido

- **Art. 66 -** Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.
- § lº Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Tabela Genérica de Valores do Município, quando o valor referido no caput for inferior.
- § 2º O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado monetariamente, para efeito deste imposto, à data da ocorrência do fato gerador, aplicando-se os índices de correção previstos neste Código.
- § 3º Em caso de imóvel rural, os valores referidos no caput não poderão ser inferiores ao valor por alqueire devidamente atualizado, aplicando-se os índices da correção monetária à data do recolhimento do imposto.
- § 4° Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.
- § 5° Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.
- § 6° Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

- § 7° O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:
- I nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
- II no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
- III na enfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
- IV no caso de acessão física, será o valor da indenização;
- V na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.
- Art. 67 A Tabela Genérica de Valores constante do § 1° do artigo 66 deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins, e solicitado à Prefeitura certidão do valor venal.
- Art. 68 Para o cálculo do imposto será aplicada a alíquota:
- I nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação a parcela financiada 1,5% (um e meio por cento);
 - II nos demais casos, 2% (dois por cento).

Seção V Da arrecadação

- Art. 69 O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.
- §1º As guias serão preenchidas e assinadas ainda que se trate de isenção ou não incidência do imposto, devendo neste caso, ser autenticada pela repartição competente da Prefeitura Municipal.
- §2º Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetuados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.
- Art. 70 Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.
- Art. 71 Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.
- Art. 72 O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.
- Art. 73 Decreto regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.
- Art. 74 Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu oficio, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de

bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

- Art. 75 Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.
- Art. 76 Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, o nome das partes e demais elementos necessários ao Cadastro imobiliário municipal.
- Art. 77 Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados do termo ou do trânsito em julgado.

Seção VI

Das penalidades

- Art. 78 Havendo inobservância do constante nos artigos 74, 75 e 76, serão aplicadas as penalidades previstas nos artigos 31 a 36 da Lei federal 8.935, de 18 de novembro de 1994.
- Art. 79 A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável a:
- I à correção monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes fixados pela UFESP ou outro que a substituir para a atualização do valor dos créditos tributados;
- II à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

- III à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.
- **Art. 80 -** A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticadas.

Art. 81 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 65.

Parágrafo único - Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Do fato Gerador e do contribuinte

Art. 82 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a seguir, ainda que

esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

- § 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- § 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
- § 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
- §4º Será autorizado a cada contribuinte a confecção de até 2 (dois) talões de notas de prestação de serviços de cada vez, cujos talões deverão ser impressos com período de validade de 1 (um) ano.
- §5º O contribuinte que não utilizar referidos talões durante o período de validade, esses deverão ser apresentados ao Setor de Lançadoria para a devida prorrogação por mais 1 (um) ano, sem permitir novas prorrogações o que ocorrerá automaticamente o seu cancelamento.
- §6º Quando houver extravio ou perda de talões, o contribuinte deverá providenciar a publicação no jornal local ou regional por três vezes, cujo imposto deverá ser calculado por estimativa, conforme estipulado neste Código.
- §7º Caso haja extravio de ambos os talões, os serviços serão tributados também por estimativa, conforme estipulado neste Código.

§8º Quando a fiscalização constatar que a firma do contribuinte se encontra inativa, ou que tenha mudado para endereço ignorado, lavrará o laudo competente e encaminhará ao setor responsável pela renovação da licença, onde será procedido o seu cancelamento.

Art. 83 - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financiares.

realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 84 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Seção II

Do local da prestação

- Art. 85 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:
- I do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 82 desta Lei;

 II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no item 15 da lista anexo III;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos

no item 53 da lista anexo III;

 IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no item 55 da lista anexo III;

 V - das edificações em geral, estradas, pontes e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 56 da lista anexo III;

 VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no item 60 da lista anexo III;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 61 da lista anexo III;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no item 62 da lista anexo III:

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no item 63 da lista anexo III;

 X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 65 da lista anexo III;

 XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 66 da lista anexo III;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no item 67 da lista anexo III;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no item 89 da lista anexo III;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no item 90 da lista anexo III;

 XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no item 92 da lista anexo III;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 93 da lista anexo III;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 147 da lista anexo III;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo item 153 da lista anexo III:

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo item 157 da lista anexo III;

XX – do aeroporto, terminal rodoviário, ou ferroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 173 da lista anexo III.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o item 14 da lista anexo III, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o item 177 da lista anexo III, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 86 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar

serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 87 - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Seção III Da base de cálculo e da alíquota

Art. 88 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

- § 1º Quando os serviços descritos pelo item 13 da lista anexo III forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.
- § 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
- I o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 53 e 56 da lista de serviços anexo III desta Lei;
- Art. 89 A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Seção IV Da inscrição

Art. 90 - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do inicio de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

- § 1º Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.
- § 2º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.
- **Art. 91** Os contribuintes deverão, até 30 de Janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.
- Art. 92 O contribuinte deve comunicar à prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.
- Art. 93 A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre

que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Seção V Do lançamento

- **Art. 94** O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente.
- Art. 95 Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicilio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.
- Art. 96 Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto.
- **Art. 97** O prazo para homologação do cálculo do contribuinte é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.
- **Art. 98** Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas:
- I em informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados a atividade;

- II no valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
 - III no total dos salários pagos;

- IV no total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
 - V no total das despesas de água, luz, força e telefone;
- VI no aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 2% (dois por cento) do valor desses bens, se forem próprios.
- § l°) O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em 5 (cinco) parcelas durante o exercício.
- § 2º Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.
- § 3º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:
- l recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;
- II restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.
- § 4° O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.
- § 5° A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o

exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

- § 6° A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.
- Art. 99 Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do quantum do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.
- Art. 100 Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação.

Seção VI Da arrecadação

- Art. 101 O imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o 10° dia, com exceção do último mês do ano, quando o imposto deverá ser recolhido dentro do próprio exercício.
- §1º Nos casos de diversões públicas previstos no inciso I do artigo 64, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município o imposto será recolhido diariamente, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

§2º - Nas construções civis, para o proprietário retirar o habite-se, o mesmo deverá fazer prova da quitação da prestação de serviço cujo recolhimento do imposto seguirá a seguinte tabela :

Até 70 metros quadrado	Isento
De 70 metros quadrado a 150 metros quadrado	2% (dois por cento) sobre 14,45 UFM por metro quadrado de construção
Acima de 150 metros quadrado	2% (dois por cento) sobre 20,23 UFM por metro quadrado de construção

- §3º As firmas tomadoras de serviço de outro Município deverão reter o ISS na fonte e repassar para a Prefeitura Municipal.
- **Art. 102** O imposto será recolhido pelo contribuinte, autônomo anualmente, em uma única parcela, ou em três prestações iguais que deverão ser pagas nos meses de maio, agosto e novembro do exercício, conforme tabela anexo III parte final.
- Art. 103 As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VII Das penalidades

- Art. 104 Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 90 e seu parágrafo 1° será imposta a multa equivalente a dez UFM do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o inicio de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de oficio.
- Art. 105 Quando na nota fiscal tiver discriminado material e serviço, cujo serviço seja inferior a 30% (trinta por cento) do valor do material, incidirá a alíquota de 2% (dois por cento) sobre esse valor apurado.

Parágrafo único. Quando na nota fiscal for discriminado tão somente o valor do material, o imposto será calculado sobre 30% (trinta por cento) desse mesmo valor.

- Art. 106 Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 91, será imposta a multa equivalente a dez UFM do valor anual do imposto, até a data da atualização voluntária ou de oficio dos dados da inscrição.
- Art. 107 Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 92, será imposta a multa equivalente a dez UFM do valor do imposto devido no último mês de atividade, ou no último ano.
- Art. 108 Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 93 será imposta a multa equivalente a vinte UFM do valor do imposto devido.
- Art. 109 A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 101, ou quando for o caso, no prazo fixado no artigo 102 sujeitará o contribuinte:

- l à correção monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes fixados pela UFESP para a atualização do valor dos créditos tributados;
- II à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;
- III à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.
- **Art. 110** A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capitulo II, do Titulo V (D.A).

Seção VIII Da responsabilidade

- Art. 111 O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.
- § 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
- § 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:
- I o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos itens

15, 53, 55, 56, 60, 61, 63, 65, 66, 67, 69, 90, 153 e 158 da lista anexo III.

Seção IX

Da isenção

- Art. 112 São isentos do pagamento do imposto, respeitadas as concedidas por lei complementar da União, os serviços:
 - I prestados por engraxates, ambulantes e lavadeiras;

II - prestados por associações culturais;

III - de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;

IV - jornais e revistas (art. 150, inciso VI, letra "d", da

Constituição Federal).

- § lº Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.
- § 2º Os serviços de engenharia consultiva a que se refere:
- elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- II elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- III fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.
- §3º Ficará isento o prestador de serviço que estiver inscrito na Prefeitura como contribuinte fixo anual.
- Art. 113 As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento

das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do beneficio fiscal no ano seguinte.

- § 1º A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.
- § 2º Nos casos de inicio de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

- **Art.** 114 As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de policia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.
- Art. 115 Considera-se exercício do poder de policia a atividade da Administração Pública que, limitando ou

disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

- § 1º. Considera-se regular o exercício do poder de policia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.
- § 2º. O poder de policia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.
- **Art. 116** As taxas de licença e de fiscalização serão devidas para:
 - I localização;

- II funcionamento ou de renovação de funcionamento em horário normal e especial;
 - III exercício da atividade do comércio ambulante;
 - IV execução de obras particulares;
 - V publicidade;
- Art. 117 O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividades ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 114 deste Código.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 118 - A base de cálculo das taxas de policia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de policia.

Art. 119 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de policia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas, conforme tabela anexo IV.

Seção III Da Inscrição

Art. 120 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários a sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção IV Do lançamento

Art. 121 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V Da arrecadação

Art. 122 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do inicio das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de policia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Seção VI Das penalidades

- Art. 123 O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da prefeitura, de que trata o artigo 115, § 2°, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:
- I à correção monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes fixados pela UFESP para a atualização do valor dos créditos tributados;
- II à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;
- III à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

Parágrafo único - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

Seção VII Da isenção

Art. 124 - São isentos do pagamento da taxa:

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - os engraxates ambulantes;

 III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxilio de empregados;

IV - as construções de passeios e muros;

V - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;

VI - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

VII - os parques de diversões com entrada gratuita;

VIII - os espetáculos circenses com entrada gratuita;

IX - os dizeres indicativos relativos a:

a)- hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

b)- propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;

X -os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante, em terrenos, vias e logradouros públicos.

Art. 125 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do beneficio fiscal no ano do exercício seguinte.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Seção VIII

Da taxa de licença para localização

- Art. 126 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.
- § 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.
- § 2º A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.
- Art. 127 A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.
- § lº Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, mudança de endereço ou ramo de comércio.

- § 2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão de licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.
- § 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.
- § 4° A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do inicio das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de policia administrativa do Município.
- Art. 128 A taxa de licença para localização é devida de acordo com a tabela anexo V, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capitulo I, Titulo III, do Livro I.

Seção IX

Da taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial

- Art. 129 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento e/ou de renovação.
- § 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados dias ou períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em

instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

- § 2º A taxa de licença para funcionamento e/ou de renovação de funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.
- **Art.** 130 As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, no caso que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.
- §1º O período de horário especial, assim como a taxa licença para funcionamento e/ou de renovação de funcionamento horário especial, em deverão ser regulamentados, por Decreto, pelo Poder Executivo, em até 30 (trinta) dias da vigência desta Lei. (redação por força da Emenda Modificativa nº 04/03).
- §2° Os bares, restaurantes, sorveterias, pizzarias e lanchonetes poderão funcionar até as 24 horas independentemente de serem dias úteis.
- **Art. 131** SUPRIMIDO por força da Emenda Supressiva nº 02/03.
- Art. 132 As seguintes atividades, são isentas de taxas (redação conforme a Emenda Modificativa n° 05/03):-
 - I impressão e distribuição de jornais;
 - II serviços de transportes coletivos;
 - III institutos de educação e de assistência social;
 - IV hospitais e congêneres;

Art. 133 - A licença para funcionamento e/ou renovação de funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de policia administrativa do Município.

- § 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.
- § 2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.
- § 3° As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.
- § 4º A taxa de licença para funcionamento e ou de renovação é anual e será recolhida de uma só vez, com vencimento no dia 28 de fevereiro do ano em exercício.
- Art. 134 Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência fiscal.
- Art. 135 A taxa de licença para funcionamento e/ou de renovação de funcionamento é devida de acordo com tabela anexo IV, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento, aplicando-se quando cabíveis, as disposições da Seção de I a VII, do Capitulo I, do Titulo III, do Livro I.

Seção X

Da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante

- **Art. 136** Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa pertinente.
- § 1º Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.
- § 2º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.
- Art. 137 Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.
- **Art. 138** Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais, revistas e os engraxates.
- Art. 139 A taxa de licença de comércio ambulante poderá ser anual, somente para aqueles que tiverem residência fixa no Município, e mensal ou diária será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de policia administrativa do Município, nos termos do artigo 141 para os não residentes no Município.

Parágrafo único - A taxa de licença de comércio ambulante, quando anual, será recolhida de uma só vez com vencimento no dia 28 de fevereiro do ano em exercício.

- Art. 140 A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.
- Art. 141 A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a tabela anexo VII, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicandose, quando cabíveis, as disposições da Seção de I a VII do Capitulo I, do Titulo III, do Livro I.

こしている。

Parágrafo único - No caso de atividades múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a taxa de licença do comércio ambulante será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência fiscal.

Seção XI

Da taxa de licença para execução de obras particulares

- Art. 142 Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.
- § 1º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença para execução de obras terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 143 - Estão isentas dessa taxa:

- I a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros, grades ou passeios;
- II a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.
- **Art. 144** A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a tabela anexo VIII, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicandose, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII do Capitulo I, do Titulo III, do Livro I.

Seção XII

Da taxa de licença para publicidade

- **Art.** 145 A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades; (suprimido por força da Emenda Supressiva n° 03/03); fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.
- **Art. 146** O contribuinte da taxa de licença para publicidade é toda pessoa, física ou jurídica, que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiro.
- Art. 147 O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres,

das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

- **Art.** 148 Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.
- Art. 149 A publicidade escrita fica sujeita à revisão da repartição competente.
- **Art. 150** A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a tabela anexo IX e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII do Capitulo I, do Título III, do Livro I.
- Art. 151 A taxa de licença para publicidade não incidirá sobre:
- I cartazes ou letreiros destinados a fim patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;
- II tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- IV placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portarias de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais autônomos ou liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;

- V placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.
- Art. 152 A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multas equivalentes a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação de licença.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I Do fato gerador e do contribuinte

Art. 153 – As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Considera-se o serviço público:

- I utilizado pelo contribuinte:
- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

- III divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.
- **Art. 154** O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou a logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou semelhantes, a via ou logradouro público.

Art. 155 - As taxas de serviços serão devidas conforme tabela anexo II.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

- Art. 156 A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.
- Art. 157 O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

Seção III

Do lançamento

Art. 158 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção IV Da arrecadação

Art. 159 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisosrecibos.

Parágrafo único – O pagamento das taxas de serviços públicos será pago de uma só vez com desconto de 10% (dez por cento) ou parceladamente conforme tabela anexo II.

Seção V Das penalidades

- Art. 160 O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito a:
- I correção monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes fixados pela UFESP para a atualização do valor dos créditos tributados;
- II multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;
- III cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

Parágrafo único – A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título V (D.A.).

Seção VI Da isenção

Art. 161 – Aplicam-se, no que couber, às taxas de serviços, as disposições dos artigos 124 e 125 (isenção).

Parágrafo único – Os aposentados que possuem um único imóvel, e que percebe um salário mínimo e meio, cujo imóvel lhe servir exclusivamente como residência.

Seção VII Da taxa de limpeza pública

Art. 162 - A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo único. Considera-se serviço de limpeza:

- I a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;
 - II a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.
- Art. 163 O custo despendido com a atividade da limpeza pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura, tabela anexo II.

Seção VIII Da Taxa de Coleta de Lixo

- Art. 164 Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado por metro quadrado.
- §1º Não está sujeito à taxa de remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc., e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.
- §2º Os serviços públicos constantes deste artigo, serão lançados conforme tabela anexo II.

Seção IX

Da taxa de conservação de vias e logradouros públicos

- Art. 165 A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:
 - I pavimentação de qualquer tipo;
 - II guias e sarjetas;
 - III guias.
- Art. 166 O custo despendido com a atividade referente ao artigo anterior será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura, tabela anexo II.

TÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I Da contribuição de melhoria

- **Art. 167** A contribuição de melhoria tem como fato gerador o beneficio incorporado à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.
- **Art. 168** O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer titulo de bem imóvel beneficiado por obra pública.
- **Art. 169** O limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.
- Parágrafo único. O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, financiamento ou empréstimo.
- Art. 170 Considera-se como valor mínimo do beneficio, a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.
- **Art. 171** Antes do inicio da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes.
- § lº Fica facultado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos contribuintes a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

- § 2º A impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.
- Art. 172 O pagamento da contribuição de melhoria será feito em 30 (trinta) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestações o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.
- § lº Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.
- § 2° O montante do crédito será calculado em real e expresso em Unidades Fiscais.
- § 3º Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.
- § 4° Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base na unidade fiscal do Município.
- **Art. 173** O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito a:
- l à correção monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes fixados pela UFESP para a atualização do valor dos créditos tributados;
- II à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;
- III à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido cumulativamente.

Seção II

Da contribuição de iluminação pública

Art. 174 – SUPRIMIDO por força da Emenda Supressiva nº 01/03.

- **Art. 175** SUPRIMIDO por força da Emenda Supressiva nº 01/03.
- §1º A contribuição não incidirá sobre os imóveis localizados em vias e logradouros que não sejam servidos por iluminação pública.
- §2º O Poder Executivo regulamentará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a incidência da contribuição sobre imóveis não edificados, edificados sem consumo de energia e sem medidor de consumo.
- §3º A contribuição de iluminação pública CIP será calculada mediante aplicação, sobre a base de cálculo, da seguinte fórmula: CIP = VT/ATT x AT, onde:
- I VT = é o valor da fatura dos serviços de iluminação pública do mês imediatamente anterior à cobrança;
- II ATT = é a área total da testada de todos os imóveis cadastrados nas áreas urbana e de expansão do Município e beneficiados pelo serviço de iluminação pública;
- III AT = é a delimitação de cada imóvel com as vias públicas, beneficiado pelo serviço de iluminação.
- **Art. 176** SUPRIMIDO por força da Emenda Supressiva nº 01/03.
- §1º O convênio ou contrato a que se refere o caput desse artigo deverá prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários da energia fornecida para iluminação pública e os valores

fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente o Município tenha ou venha a ter com ela, relativos aos serviços respectivos;

- §2º O montante devido e não pago da contribuição a que se refere o parágrafo anterior será inscrito em dívida ativa após constatação de inadimplência, observando-se como prazo máximo para sua inscrição a fiscalização do exercício fiscal;
 - §3º Servirá como título hábil para a inscrição:
- I a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no art.
 202 e em seus incisos do Código Tributário Nacional;
 - II a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e seus incisos do Código Tributário Nacional.
- §4º Os valores da contribuição não pagos serão acrescidos de juro de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, multa de 2% (dois por cento) e correção monetária de acordo com a tabela prática de atualização de débitos judiciais editados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data de cada vencimento.
- **Art. 177** SUPRIMIDO por força da Emenda Supressiva nº 01/03.

Parágrafo único. Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a contribuição, para custear o serviço de iluminação pública.

LIVRO II DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 178 A expressão legislação tributaria compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinente.
 - Art. 179 Somente a lei pode estabelecer:
 - I a instituição de tributos ou a sua extinção;
 - II a majoração de tributos ou a sua redução;
- III a definição do fato gerador da obrigação tributaria principal e do seu sujeito passivo;
- IV a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.
- § lº Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torna-lo mais oneroso.
- § 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

- Art. 180 O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.
- Art. 181 São normas complementares das leis e decretos:
- I os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II as decisões dos órgãos singulares ou coletivos, de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV os convênios celebrados entre o município, a União e o Estado.
- Art. 182 Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei que:
 - I instituam ou majorem tributos;

- II definam novas hipóteses de incidência;
- III extinguam ou reduzam isenções.

Parágrafo único. Além do principio da legalidade tributária, deve-se atentar para o principio constitucional da anterioridade tributária expresso na alínea "a" do inciso III do artigo 150, segundo o qual a Lei que instituir ou aumentar um tributo, ou modifica-lo, tornando o seu valor mais elevado, independentemente da data de sua publicação somente produzirá seus efeitos, no exercício seguinte àquele de sua vigência.

Art. 183- A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
 - II tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;

- b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 184 A obrigação tributaria é principal ou acessória:
- § 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.
- § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributaria, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

- **Art.** 185 Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.
- **Art.** 186 Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que; na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.
- **Art. 187** Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
- I tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.
- **Art.** 188 Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
- I sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

- **Art. 189** A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:
- I da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
 - II dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

- Art. 190 Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributaria, o município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.
- § lº A competência tributaria é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributaria, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.
- § 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 191 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.
- **Art. 192** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa abrigada às prestações que constituam o seu objeto.
- **Art. 193** Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributarias correspondentes.

Seção II Da Solidariedade

Art. 194 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta beneficio de ordem.

- **Art. 195** Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:
- I o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III Da capacidade tributária

- Art. 196 A capacidade tributaria passiva independe:
- I da capacidade civil das pessoas naturais;
- II de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV Do domicílio tributário

- Art. 197 Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:
- I quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.
- § 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo considerar-se-á como domicilio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.
- § 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicilio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Da disposição geral

Art. 198 - Sem prejuízo do disposto neste capitulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II Da responsabilidade dos sucessores

Art. 199 - Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais imóveis, ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do titulo a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

- Art. 200 São pessoalmente responsáveis:
- I o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou reunidos;
- II o sucessor a qualquer titulo e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou

adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

- III o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.
- **Art. 201** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

- Art. 202 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer titulo, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
- I integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II subsidiariamente com o alienante se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Da responsabilidade de terceiros

- **Art. 203** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que foram responsáveis:
- I os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;
 - IV o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu oficio;
- VII os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

- **Art. 204** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
 - I as pessoas referidas no artigo anterior;
 - II os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direto privado.

Seção IV Da responsabilidade por infrações

Art. 205 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributaria independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 206 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo especifico:
- a) as pessoas referidas no artigo 211, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.
- Art. 207 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade

administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera a denúncia apresentada após o inicio de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 208 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.
- Art. 209 As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
- Art. 210 O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II DO LANÇAMENTO

Art. 211 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

- Art. 212 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
- § lº Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.
- Art. 213 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I -impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de oficio;

- III iniciativa de oficio da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 223.
- **Art. 214** O lançamento compreende as seguintes modalidades:
- I lançamento por declaração: quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;
- II lançamento direto: quando feito unilateralmente pela autoridade tributaria, sem intervenção do contribuinte;
- III lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.
- § lº O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.
- § 2º Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.
- § 3° É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, desde artigo; expirado esse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente

extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

- § 4º Nas hipóteses dos incisos I e III, desde artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.
- § 5º Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de oficio pela autoridade administrativa a qual competir a revisão.
- Art. 215 O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
 - I quando a lei assim o determine,
- II quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar á aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em beneficio daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior,

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das disposições gerais

Art. 216 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II Da moratória

- Art. 217 A moratória somente pede ser concedida por lei:
 - I em caráter geral;

- II em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.
- **Art. 218** A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:
 - I o prazo de duração do favor;
- II as condições da concessão do favor em caráter individual;
 - III sendo o caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros a autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.
- Art. 219 Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em beneficio daquele.

- Art. 220 A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de oficio, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:
- I com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em beneficio daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, desde artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das modalidades de extinção

Art. 221 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III – a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

- VI a conversão de depósito em renda;
- VII o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 214, inciso III, e seu § 3°;
- VIII a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
 - X a decisão judicial transitada em julgado.

Seção II

Do pagamento

- Art. 222 O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.
- § 1° O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.
- § 2º A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar o pagamento dos créditos tributários referentes aos tributos que incidem sobre a propriedade imobiliária, através da dação em pagamento.
- **Art. 223** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
- I quando parcial, das prestações em que se decomponha;
- II quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

- Art. 224 A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.
- **Art. 225** Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor corrigido.
- § lº Entende-se por valor corrigido o que corresponda ao débito decorrente de tributos, incluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa.
- Art. 226 A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos, conforme variação da Unidade Fiscal do Município Ufm, ou qualquer outro critério ou unidade de valor que possa vir substitui-lo.
- **Art. 227** As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

Seção III Do pagamento indevido

Art. 228 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

 I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

- II erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
- Art. 229 A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.
- **Art. 230** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único - A restituição dos juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

- Art. 231 O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
- I nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 244, da data da extinção do crédito tributário;
- II na hipótese do inciso III, do artigo 244, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 232 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV

Das demais modalidades de extinção

- Art- 233 A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:
- I de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.
- § 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.
- § 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
- Art. 234 Fica o Poder Executivo, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizado a compensar créditos

tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Municipalidade.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o Poder Executivo determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 235 – Fica o Poder Executivo, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, autorizado a celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá indicar o funcionário competente para autorizar a transação em cada caso.

- **Art. 236** O Poder Executivo poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, nele compreendido o valor originário, as multas, os juros de mora e a correção monetária, atendendo:
 - I à situação econômica do sujeito passivo;

- II ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
 - III à diminuta importância do crédito tributário;
- IV a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V a condições peculiares de determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 227.

- Art. 237 O direito de a Municipalidade constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
- I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vicio formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

- Art. 238 O direito de propor a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
 - § 1º A prescrição interrompe-se:
 - I pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
 - II pelo protesto judicial;

- III por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.
- § 2º Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das disposições gerais

Art. 239 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II Da isenção

Art. 240 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art 241 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 182.

Art. 242 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Poder Executivo, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 220.

Seção III Da anistia

- Art. 243 A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, excluindo do Crédito tributário o valor correspondente às multas decorrentes do não pagamento do tributo ou do não cumprimento de obrigações acessórias, não se aplicando:
- I aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em beneficio daquele.
- II salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.
 - Art. 244 A anistia pode ser concedida:
 - I em caráter geral;
 - II limitadamente:
- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei ao Poder Executivo.
- Art. 245 A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Poder Executivo, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 219.

TÍTULO IV DAS IMUNIDADES

Art 246 - São imunes dos impostos municipais:

- I o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;
 - II os templos de qualquer culto;
- III o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do artigo 248.
- § 1º O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente

comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

- § 2° O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.
- **Art. 247** A imunidade não abrange a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

- **Art. 248** O disposto no inciso III, do artigo 246, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
- l não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a titulo de lucro ou participação no seu resultado;
- II aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- § 1° Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2°, do artigo 246, o Poder Executivo poderá suspender a aplicação do beneficio.
- § 2º Os serviços a que se refere o inciso II, do artigo 246, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.
- §3º Imunidade não se confunde com isenção, remissão ou anistia, constitui-se em vedação ou limitação à

competência tributária, prevista no Texto Constitucional, artigo 150, inciso VI, alíneas a, b, c e d;

§4º - Além das imunidades concernentes aos impostos municipais, a Constituição Federal, em seu Artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, veda a cobrança de taxa pelas repartições públicas, quando da expedição de certidões.

Art. 249 - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do artigo 35.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

- **Art. 250** Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributaria.
- **Art. 251** A legislação tributaria municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção.
- Art. 252 Para os efeitos da legislação tributaria, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos

créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

- **Art. 253** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar ao Poder Executivo todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
- I os tabeliões, escrivães e demais serventuários de oficio;
- II os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
 - III as empresas de administração de bens;
 - IV os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
 - V os inventariantes;

- VI os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a manter segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 254 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Municipalidade ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do oficio, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de

requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

- **Art. 255** A Fazenda Pública municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou especifico, por lei ou convênio.
- Art. 256 A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxilio da policia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributaria, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

- Art. 257 Constitui divida ativa tributaria do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributarias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributaria ou por decisão final proferida em processo regular.
- **Art. 258** A divida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.
- § 1° A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

- § 2° A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.
- Art. 259 O termo de inscrição da divida ativa conterá, obrigatoriamente:
- I o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicilio ou residência de um e de outros;
- II o valor originário da divida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da divida;
- IV a indicação, se for o caso, de estar a divida sujeita à atualização monetária; bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V a data e o número da inscrição, no registro de divida ativa;
- VI o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da divida.
- § 1º A certidão da divida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.
- § 2° As dividas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.
- § 3° O termo de inscrição e a certidão de divida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.
- § 4° Até a decisão de primeira instância, a certidão de divida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado da devolução do prazo para embargos.

- Art. 260 A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:
- I por via amigável quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II por via judicial quando processada pelos órgãos judiciários;
- III o débito poderá ser pago parceladamente nos seguintes prazos:
 - até 1 (um) ano de inadimplência, o contribuinte poderá pagar em 12 (doze) parcelas iguais mensais;
 - b) de 1 (um) ano a 3 (três) anos de inadimplência, o contribuinte poderá pagar em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais mensais;
 - c) mais de 3 (três) anos de inadimplência, o contribuinte poderá pagar em 36 (trinta e seis) parcelas iguais mensais.
- § 1º Sobre o débito total da dívida ativa, incidirá correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pela UFESP para a atualização do valor dos créditos tributados, a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente e a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido cumulativamente.
- §2° As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Municipalidade assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da divida, mesmo que não tenha dado inicio ao procedimento amigável.
- Art. 261 Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributaria, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 262 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 263 - A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias a identificação de sua pessoa, domicilio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de improrrogáveis 15 (quinze) dias da ata da entrada do requerimento na repartição.

Art. 264 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 265 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 266 - Este titulo regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

444444400000000

Seção I Dos prazos

Art. 267 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 268 – O Poder Executivo, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Seção II Da ciência dos atos e decisões

Art. 269 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- II por carta registrada com aviso de recebimento (AR),
 datada e firmada pelo destinatário ou alguém do seu domicilio;
- III por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicilio tributário.
- § 1º Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.
- § 2º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 270 - A intimação presume-se feita:

- I quando pessoal, na data do recebimento;
- II quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a data da afixação ou da publicação.
- Art. 271 Os despachos que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III Da notificação de lançamento

- Art. 272 A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:
- I a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 273 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 269 e 270.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

- Art. 274 O procedimento fiscal terá inicio com:
- I a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
 - III a notificação preliminar;

IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V - qualquer ato da Administração que caracterize o inicio de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único - O inicio do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 275 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 276 - O processo será organizado em forma de autos forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I Do termo de fiscalização

Art. 277 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de inicio e

- final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.
- § 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.
- § 2º Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.
- § 3° A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fisicalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.
- § 4° Iniciada a fiscalização, o agente municipal terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para conclui-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II

Da apreensão de bens, livros e documentos

- Art. 278 Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributaria.
- Art. 279 Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 286.

Parágrafo único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 280 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

- **Art. 281** Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.
- § 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.
- § 2º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV DOS ATOS INICIAIS

Seção I Da notificação preliminar

- Art. 282 Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributaria, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.
- § lº Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.
- § 2º Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.
- Art. 283 Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:
- I quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
 - III quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.
- Art. 284 Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação

tributaria, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Seção II

Do auto de infração e imposição de multa

- **Art. 285** Verificando-se a violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.
- Art 286 O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:
 - I mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VIII conter assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

- IX conter assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.
- §1º As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
- § 2° A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.
- § 3° Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.
- Art. 287 O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.
- Art. 288 Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 286, aplica-se o disposto no artigo 269.
- Art. 289 Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias, exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 10 % (dez por cento).

CAPÍTULO V DA CONSULTA

Art. 290 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes

do inicio da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 291 - A consulta será formulada através de petição dirigida a Municipalidade, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributaria, e, em caso positivo, a sua data.

- Art. 292 Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.
- Art. 293 O prazo para resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela Municipalidade.

- Art. 294 Não produzirá efeito a consulta formulada:
- I em desacordo com o artigo 291;
- II por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

- V quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VI quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários a solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela Municipalidade.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

- Art. 295 Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.
- Art. 296 O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.
- Art. 297 Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.
- Art. 298 A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela Municipalidade.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Seção I

Das normas gerais

- **Art. 299** Ao processo administrativo tributário aplicamse subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.
- **Art. 300** Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.
- Art. 301 O julgamento dos atos e defesas compete à Municipalidade.
- Art. 302 A interposição de impugnação, defesa ou recurso será dirigida à Municipalidade.
- **Art. 303** Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.
- Art. 304 É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
- Art. 305 Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.
- **Art. 306** Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II Da impugnação

- **Art. 307** A impugnação de exigência final instaura a fase contraditória.
- Art. 308 O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

- **Art. 309** A impugnação será protocolada, em duas vias, na Seção de Finanças, de modo que uma das vias deverá permanecer com o apresentante, e deverá conter:
- I a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
- II a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
 - IV o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 310 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao

autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

- Art. 311 Recebido o processo com a réplica, a Municipalidade determinará de oficio a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação e indeferirá as prescindíveis.
- §1º Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dado ciência ao interessado.
- §2º Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado para julgamento.
- Art. 312 Recebido o processo para julgamento, dar-seá a procedência ou improcedência da impugnação por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
- § 1º O julgamento não ficará adstrito às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.
- § 2° O julgamento poderá ser convertido em diligências, caso haja novas provas a serem produzidas, estabelecendo-se, assim, o prazo para sua produção.
- § 3° A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 269 e 270.
- Art. 313 O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

- §1º Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.
 - §2º Do julgamento definitivo não caberá recurso.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

- Art. 314 O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Municipalidade.
- § 1° Igualmente será responsável o servidor municipal que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos.
- § 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis á espécie.
- Art. 315 Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.
- Art. 316 Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo

recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 317 A unidade fiscal do Município UFM, tem o valor nesta data de R\$ 3,76 (três reais e setenta e seis centavos) e será reajustada em conformidade com a variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo UFESP ou outro índice, em substituição que vier a ser adotado pelo governo federal.
- Art. 318 As tabelas em anexo fazem parte integral desta Lei.
- **Art. 319** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá eficácia a partir de 1º de janeiro do ano de 2004.

Nuporanga, 06 de janeiro de 2004.

JOSÉ MAURO AMBROZETO

Prefeito Municipal da Estância Climática de Nuporanga

ANEXO I

TABELA DO VALOR VENAL

CÁLCULO DO IMPOSTO

O valor venal do bem imóvel será obtido através da soma do valor venal do terreno ao valor venal da edificação, de acordo com a seguinte fórmula:

Vv = Vvt + Vve

Onde:

Vv = valor venal do imóvel Vvt = valor venal do terreno Vve = valor venal da edificação

Para efeito de determinação do valor venal do bem imóvel, considera-se:

Valor venal do terreno, aquele obtido através da multiplicação da área do terreno pelo valor genérico de metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção, de acordo com a seguinte fórmula:

$Vvt = Vgm2t \times At \times P \times T \times S$

Onde:

Vvt = valor venal do terreno

Vgm2t = valor genérico de metro quadrado do terreno

At = área do terreno

P = fator corretivo de pedologia

T = fator corretivo de topografia

S = situação

Valor venal da edificação, aquele obtido através da multiplicação do valor genérico de metro quadrado do tipo da construção por um percentual indicativo da categoria da construção e pela área construída da unidade, de acordo com a seguinte fórmula:

Onde:

Vve = valor venal da edificação

Vgm2c = valor genérico de metro quadrado do tipo da construção

<u>CAT = percentual indicativo da categoria da construção</u>

100

AL = alinhamento

PO = posicionamento

ST = situação da unidade construída

ET = estado de conservação

AC = área construída da unidade

O valor genérico de metro quadrado do terreno (Vgm2t) será obtido através da "Tabela de Terreno", anexa.

Coeficiente corretivo de PEDOLOGIA, referido pela letra P, consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme as características do solo.

O coeficiente de PEDOLOGIA será obtido através da seguinte tabela:

PEDOLOGIA DO TERRENO	COEF. DE PEDOLOGIA
ALAGADO	0,60
INUNDÁVEL	0,70
FIRME	1,00
COMBINAÇÃO DOS	0,80
DEMAIS	

Coeficiente corretivo de TOPOGRAFIA, referido pela letra T, consiste em um grau atribuÍdo ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra.

TOPOGRAFIA DO TERRENO	COEF. DE TOPOGRAFIA
PLANO	1,00
ACLIVE	0,90
DECLIVE	0,70
IRREGULAR	0,80

O coeficiente de SITUAÇÃO será obtido através da seguinte tabela:

SITUAÇÃO DO T	ERRE	NO	COEF. DE SITUAÇÃO
MEIO DE QUADRA			1,00
ESQUINA/MAIS FRENTE	DE	UMA	1,10
VILA			0,80
ENCRAVADO			0,80
GLEBA			0,50

O valor do genérico do metro quadrado do tipo de construção (Vgm2c) será obtido tomando-se por base o Valor do metro quadrado de cada tipo de construção, conforme tabela anexa.

A categoria da construção será determinada pelo somatório dos pontos obtidos pela construção determinadas pela tabela em anexo.

O coeficiente corretivo de Alinhamento referido pela legenda AL, consiste em um grau atribuído ao imóvel construído conforme seu alinhamento.

ALINHAMENTO	COEFICIENTE	
Alinhada	0,90	
Recuada	1,00	

O coeficiente corretivo de Posicionamento referido pela legenda PO, consiste em um grau atribuído ao imóvel construído conforme sua Posição no lote:

POSICIONAMENTO	COEFICIENTE	
Isolada	1,00	
Conjugada	0,90	
Geminada	0,80	

O coeficiente corretivo de situação da Unidade construída referido pela legenda ST, consiste a um grau atribuído ao imóvel conforme sua situação no lote.

SITUAÇÃO CONST.	DA	UNID.	COEFICIENTE	
Frente			1,00	
Fundos			0,75	

O coeficiente corretivo de Estado de Conservação, consiste a um grau atribuído do imóvel conforme o seu estado de conservação.

ESTADO	DE	COEFICIENTE	
CONSERVAÇÃO			
Nova/ótima		1,00	
Bom		0,90	****
Regular		0,70	
Mau		0,50	

A área construída da unidade referida pela legenda AU, será obtida através do somatório da área da unidade mais edículas.

Consideram-se edículas as construções que complementam a unidade principal:

Ex: piscinas, garagens, lavanderias, etc.

Quando existir mais de uma unidade autônoma edificada no mesmo lote, a área do terreno será substituída pela fração ideal calculada pela seguinte fórmula:

$$Fi = Ac \times At$$
Atc

Onde:

Fi = fração ideal Ac = área construída da Unidade At = área do terreno Atc = área total construída Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

Os elementos contidos no cadastro fiscal imobiliário da Prefeitura e/ou apurados em campo, que possibilitem a caracterização do imóvel;

As informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções, em função dos respectivos tipos;

fatores de correção de acordo com a situação pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria da construção, alinhamento, posição, situação da unidade e estado de conservação.

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

O lançamento e a arrecadação do IPTU serão feitos através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), no qual estarão indicados, entre outros elementos, os dados necessários à perfeita identificação do imóvel, do contribuinte e do tributo e seus elementos constitutivos.

A Prefeitura poderá lançar e arrecadar, em um único DAM, a totalidade do IPTU, nos seguintes casos especiais: quando se tratar de lançamento suplementar; quando o contribuinte optar pelo pagamento em cota única.

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Será lançada e arrecadada no mesmo documento do IPTU em 5 (cinco) parcelas, cada uma correspondente a um DAM específico, exceto em casos especiais discriminados neste Código.

Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, as Taxas de Limpeza Pública, Coleta de Lixo, Conservação de Calçamento e Iluminação Pública serão calculadas de acordo com a testada ideal, que será obtida através da seguinte fórmula:

Ti = TS x AC Atc

Onde:

Ti = testada ideal
Ts = testada do imóvel
Ac = área construída da unidade
Atc = área total construída

As datas de vencimento das parcelas referidas neste item serão as mesmas constantes da tabela do IPTU.

TABELA DE PONTOS DE CATEGORIA

CARACTERIZAÇÃO									
ltem	Tipo	Casa	Const. Prec.	Apto.	Loja	Galpão	Telheiro	Fábrica	Especial
Estrutura	Alvenaria Madeira Metálica	07 04 20	15 10 20	20 00 20	10 05 20	15 12 20	15 15 25	15 12 20	18 20 20
	Concreto	20	20	20	20	20	20	20	20
Cobertura	Palha/Zinco Telha Cim. Amianto	01 05	06 08	10	00	06 08	10 15	05 08	00
	Telha Barro Laje Especial	09 09 10	10 10 10	10 10 10	09 10 10	08 10 10	18 20 20	10 10 10	09 10 10
Paredes	Sem Taipa Alvenaria Concreto Madeira	00 03 05 05 04	00 04 05 05 05	00 00 05 05	00 03 05 05 04	00 02 05 05 04	00 00 00 00 00	00 02 05 05 04	00 00 05 05 05
Forro	Sem Madeira Estuque Laje Chapas	00 05 10 10	06 09 10 10	00 00 10 10	04 08 10 10	06 09 10 10	05 10 10 10 10	05 08 10 10	00 09 10 10
Rev. Externo	Sem Reboco Mat. Cer. Madeira Especial	00 06 08 10	04 08 10 10	00 08 10 00 10	00 08 10 10	03 06 10 10	00 00 00 00 00	08 10 10	00 08 10 10
Inst. Sanit.	Sem Externa Int. Simples + de uma Int.	00 03 05 15	05 10 15 15	00 00 10 15	00 08 10 15	10 14 15 15	10 14 15 15	10 14 15 15	00 10 13 15
2.50	Int.Compl.	12	15	12	15	15	15	15	15
Inst. Elétr.	Sem Aparente Embutida	00 04 10	05 10 10	00 04 10	00 08 10	05 10 10	05 10 10	05 10 10	00 10 10
Piso	Terra batida Cimento Cerâm.Mos Tábuas	00 05 15 10	10 15 20 20	00 15 15 15	00 10 18 15	05 15 19 18	00 10 20 20	05 15 19 15	00 00 18 18
	Taco Mat.Plást. Especial	15 19 20	20 20 20 20	19 20	15 20 20	18 20 20	20 20 20 20	15 20 20	18 20 20

ANEXO II

TABELA DE VALORES PARA CÁLCULO DO I.P.T.U. E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DOD VALUE VE	JADRADO PARA CÁLCULO NAIS DE TERRENOS
ÁREAS CONFORME MAPA	VALORES POR METRO
Área amarela	QUADRADO EM UFM 0,72
Área preta	1,92
Área verde	2,84
Área vermelha	3,82

CLASSIFICAÇÃO QUANTO	AO TIPO DE CONSTRUÇÃO
TIPO DE CONSTRUÇÃO	VALURES POR METRO
Casa	QUADRADO EM UFM
	53,24
Construção precária	13,16
Apartamento	66,43
Loja	66,43
Galpão	
Telheiro	22,14
Teineiro	13,16
Fábrica	44,29
Especial	
	110,73

VALOR DAS TAXAS DE	SERVICOS LIRBANOS
DESCRIÇÃO DAS TAXAS	VALOR DE REFERÊNCIA
Taxa de coleta de lixo	
raxa de coleta de lixo	0,40% POR METRO
	QUADRADO
Taxa de iluminação pública	5% POR METRO DE
	TESTADA
Taxa de conservação de	0,5% POR METRO DE
calçamento	TESTADA
Taxa de limpeza pública	2% POR METRO DE
	TESTADA

	VALORE	S DE	REFERÊNCIA	
Valor de re	eferência		12,60 UFM	
Desconto	concedido	para	10%	
parcela úni	ica			

DATAS DE VENCIME	NTO DAS PARCELAS
PARCELA ÚNICA	31.01 DO ANO EM
	EXERCÍCIO
PARCELA 01	31.01 DO ANO EM
	EXERCÍCIO
PARCELA 02	31.03 DO ANO EM
	EXERCÍCIO
PARCELA 03	31.05 DO ANO EM
-	EXERCÍCIO
PARCELA 04	31.07 DO ANO EM
	EXERCÍCIO
PARCELA 05	30.09 DO ANO EM
	EXERCÍCIO

ANEXO III

LISTA DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

- 1. Serviços de informática e congêneres.
- 2. Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 3. Programação.
- 4. Processamento de dados e congêneres.
- 5. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 6. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 7. Assessoria e consultoria em informática.
- 8. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 9. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 10. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 11. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 12. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 13. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 14. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

- 15. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 16. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 17. Medicina e biomedicina.
- 18. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 19. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 20. Instrumentação cirúrgica.
- 21. Acupuntura.
- 22. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 23. Serviços farmacêuticos.
- 24. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 25. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 26. Nutrição.
- 27. Obstetrícia.
- 28. Odontologia.
- 29. Ortóptica.
- 30. Próteses sob encomenda.
- 31. Psicanálise.
- 32. Psicologia.
- 33. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 34. Înseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 35. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen, órgão e congêneres.
- 36. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 37. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

- 38. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 39. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 40. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 41. Medicina veterinária e zootecnia.

- 42. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 43. Laboratórios de análise na área veterinária.
- 44. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 45. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 46. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 47. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 48. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 49. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 50. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 51. Centros de emagrecimento, spá e congêneres.
- 52. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo, agronomia, agrimensura, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 53. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação,

terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

54. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

55. Demolição.

56. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

57. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador

do serviço.

58. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

59. Calafetação.

60. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

61. Limpeza, manutenção e conservação de logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques,

jardins e congêneres.

62. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de

63. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

64. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

- 65. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 66. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 67. Limpeza e dragagem de rios, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 68. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 69. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria e exploração de recursos minerais.
- 70. Ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 71. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 72. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 73. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 74. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 75. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apartservice condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suite service, motéis, pensões e congêneres.
- 76. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

77. Guias de turismo.

78. Serviços de intermediação e congêneres.

79. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

80. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos

em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

81. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

82. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

83. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

84. Agenciamento de notícias.

85. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

86. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

87. Distribuição de bens de terceiros.

88. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

89. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores e aeronaves

90. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

91. Escolta, inclusive de veículos e cargas.

92. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

93. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

94. Espetáculos teatrais.

95. Exibições cinematográficas.

96. Espetáculos circenses.

97. Programas de auditório.

98. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

99. Boates e congêneres.

100. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

101. Feiras, exposições, congressos e congêneres.

102. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

103. Corridas e competições de animais.

104. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

105. Execução de música.

106. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

107. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios

elétricos e congêneres.

108. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

109. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de

qualquer natureza.

110. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

111. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

112. Reprografia, microfilmagem e digitalização.

113. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

114. Serviços relativos a bens de terceiros.

115. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

- 116. Assistência técnica.
- 117. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 118. Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 119. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 120. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 121. Colocação de molduras e congêneres.
- 122. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 123. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 124. Tinturaria e lavanderia.
- 125. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 126. Funilaria e lanternagem.
- 127. Carpintaria e serralheria.
- 128. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 129. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 130. Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 131. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.



- Rua: Bernardino Pereira da Silva, Nº 375 - Telefone-FAX (16) 3847-1148 - E-mail: prefeitura@nuporanga.sp.gov.br

- NUPORANGA - Estado de São Paulo -

132. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

133. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

134. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

135. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

136. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

137. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

138. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Nuporanga - Rua: Bernardino Pereira da Silva, Nº 375 - Telefone-FAX (16) 3847-1148 -E-mail: prefeitura@nuporanga.sp.gov.br - NUPORANGA - Estado de São Paulo -

9.	Postos	de	serviços	para	26	UFM	POR	ANO	
	ículos		_						

10. Depósitos	de 26 UFM POR ANO
inflamáveis, explosi-	os e
similares	

11. Tinturas e lavanderias	13 UFM POR ANO

12.	Salões	de	engraxate,	08 UFM	POR ANO
sapa	ataria				

13. Estabe	lecimentos	de	13 UFM POR ANO	
banhos,	duch	as,		
massagens, congêneres	ginásticas	е		

44 D			
14. Barbearias e	salões	de	08 UFM POR ANO
boloza naz zada:		40	OF OF MIT OIL VINO
beleza, por cadeir	a		

15. Ensino de	qualquer g	rau	13 UFM POR ANO
ou natureza,	por sala	de	
aula			

16.ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES	UFM POR ANO
16.1. com até 25 leitos	13 UFM
16.2. com mais de 25 leitos	19 UFM

Laboratórios	de	análise	13 UFM POR ANO
clínicas			



- Rua: Bernardino Pereira da Silva, Nº 375 - Telefone-FAX (16) 3847-1148 - E-mail: prefeitura@nuporanga.sp.gov.br

18. DIVERSÕES L	JFM POR DIA	UFM POR ANO
PÚBLICAS 18.1. Cinemas e	1.26 UFM	13 UFM
teatros com até 150	,	
lugares		40 11584
18.2. Cinemas e	1,26 UFM	19 UFM
teatros com mais de		
150 lugares	· no limba	13 UFM
18.3. Restaurantes	1,26 UFM	13 01 101
dançantes, boates,		
etc		
18.4. Bilhares e		
quaisquer outros		
jogos de mesa:	1,26 UFM	13 UFM
18.4.1. Estabelecimentos	1,2001	
com até 3 mesas		
18.4.2.	1,89 UFM	19 UFM
Estabelecimentos	,	
com mais de 3		w)
mesas		0.4.1.1.5.8
18.5. Boliches, por	0,38 UFM	04 UFM
pista		13 UFM
18.6. Exposições,	0,38 UFM	13 01101
feiras de amostras		
quermesses	12 LIEM	63 UFM
18.7. Circos		30 0
parques de		
diversões 18.8. Quaisque	r 13 UFM	63 UFM
outros espetáculos	5	
ou diversões		

19.	Empreiteiras	е	19 UFM POR ANO
incorp	ooradoras		



- Rua: Bernardino Pereira da Silva, Nº 375 - Telefone-FAX (16) 3847-1148 - E-mail: prefeitura@nuporanga.sp.gov.br

20. AG	ROPECL	JÁRIA		
20.1. a	té 100 er	nprega	dos	126 UFM POR ANO
20.2.	mais	de	100	252 UFM POR ANO
empreg	gados			

21.	Demais	ativida	des	13 UFM POR ANO
sujeita	as à	licença	de	
localiz	zação e fu	incioname	nto	
22. Licença Comércio			13 UFM POR ANO	
Ambu				



- Rua: Bernardino Pereira da Silva, Nº 375 - Telefone-FAX (16) 3847-1148 - E-mail: prefeitura@nuporanga.sp.gov.br
- NUPORANGA - Estado de São Paulo -

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

1. INDÚSTRIA	UFM POR ANO
1.1 até 10 empregados	40 UFM
1.2. de 11 a 30 empregados	76 UFM
1.3. de 31 a 70 empregados	82 UFM
1.4. de 71 a 150 empregados	88 UFM
4	252 UFM

2. COMÉRCIO	UFM POR ANO
2.1. Bares e restaurantes, por metro quadrado	0,38 UFM
2.2. Supermercados, por metro quadrado	0,25 UFM
2.3. Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela, por metro quadrado	

3. bancários,	Estabelecimentos de crédito.		252 UFM POR ANO
financiamen	nto e investimento		



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Nuporanga

- Rua: Bernardino Pereira da Silva, Nº 375 - Telefone-FAX (16) 3847-1148 - E-mail: prefeitura@nuporanga.sp.gov.br
- NUPORANGA - Estado de São Paulo -

4. HOTÉIS, MOTÉIS,	UFM POR ANO
PENSÕES, SIMILARES	
4.1. até 10 quartos	09 UFM
4.2. de 11 a 20 quartos	10 UFM
4.3. mais de 20 quartos	13 UFM

5. Representantes comerciais	19 UFM POR ANO
autônomos, corretores,	
despachantes, agentes e	•
prepostos em geral	

 Profissionais autônomos (não incluídos em outro item desta tabela) 	19 UFM POR ANO	
7. Casas de loterias	13 UFM POR ANO	

JFM POR ANO
3 UFM
3 UFM
3 UFM
9 UFM
3



- Rua: Bernardino Pereira da Silva, Nº 375 - Telefone-FAX (16) 3847-1148 - E-mail: prefeitura@nuporanga.sp.gov.br

veículos	9.	Postos	de	serviços	para	26 UFM POR ANO
	veí	culos		-	•	

 Depósitos inflamáveis, explosivos 	de e	26 UFM POR ANO
similares		

11. Tinturas	e lavanderias	13 UFM POR	ANO

sapataria	12.	Salões	de	engraxate,	08 UFM POR ANO
	sapa	ataria			

13. Estabel	ecimentos	de	13 UFM POR ANO	
bannos,	duch	as.	311,110	
massagens,	ginásticas	е		
congêneres				

14.	Barbearias	e salões	de	08 UFM POR ANO	_
bele	eza, por cade	eira		OF ON WIT ON ANO	

15.	Ensino de	qual	quer g	rau	13 UFM POR ANO
Ou	natureza,	por	sala	de	
aula	a				



- Rua: Bernardino Pereira da Silva, Nº 375 - Telefone-FAX (16) 3847-1148 - E-mail: prefeitura@nuporanga.sp.gov.br
- NUPORANGA - Estado de São Paulo -

16.ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES	UFM POR ANO	
16.1. com até 25 leitos	13 UFM	
16.2. com mais de 25 leitos	19 UFM	

17.	Laboratórios	de	análise	13 UFM POR ANO
clín	icas			

18. DIVE	UFM POR DIA	UFM POR ANO
RSÕES PÚBLICAS		
18.1. Cinemas e teatros	1,26 UFM	13 UFM
com até 150 lugares		
18.2. Cinemas e teatros	1,26 UFM	19 UFM
com mais de 150		10 01 11
lugares		
18.3. Restaurantes	1.26 UFM	13 UFM
dançantes, boates, etc	,,== 0	13 01 14
18.4. Bilhares e		
quaisquer outros jogos		
de mesa:		
18.4.1.	1,26 UFM	40 1154
Estabelecimentos com	1,20 01 101	13 UFM
até 3 mesas		
18.4.2.	1,89 UFM	10.1153
Estabelecimentos com	1,09 0 10	19 UFM
mais de 3 mesas		
	0.00 1.150	
18.5. Boliches, por pista	0,38 UFM	04 UFM
18.6. Exposições, feiras de amostras	0,38 UFM	13 UFM
arriostias,		
quermesses		
18.7. Circos e parques	13 UFM	63 UFM
de diversões		
18.8. Quaisquer outros	13 UFM	63 UFM
espetáculos ou		3 31 141
diversões		



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Nuporanga - Rua: Bernardino Pereira da Silva, Nº 375 - Telefone-FAX (16) 3847-1148 -E-mail: prefeitura@nuporanga.sp.gov.br - NUPORANGA - Estado de São Paulo -

19.	Empreiteiras	е	19 UFM POR ANO
incorp	oradoras		

20. AG	ROPECL	JÁRIA				
20.1. a	té 100 en	nprega	dos	126	UFM POR ANO	
20.2.	mais	de	100	252	UFM POR ANO	
empreg	gados					

			es 13 UFM POR ANO
sujeita	as à	licença d	le
localiz	zação e fu	ncionament	0
22.	Licença	Comérc	io 13 UFM POR ANO
Ambu			



- Rua: Bernardino Pereira da Silva, Nº 375 - Telefone-FAX (16) 3847-1148 - E-mail: prefeitura@nuporanga.sp.gov.br
- NUPORANGA - Estado de São Paulo -

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

I. PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO	% SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA
I. até às 22:00 horas	1 UFM AO DIA
	7 UFM AO MÊS
	13 UFM AO ANO

II. Além das 22:00 horas	1 UFM AO DIA
	7 UFM AO MÊS
	19 UFM AO ANO

PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO	1 UFM AO DIA
	7 UFM AO MÊS
	13 UFM AO ANO



- Rua: Bernardino Pereira da Silva, Nº 375 - Telefone-FAX (16) 3847-1148 - E-mail: prefeitura@nuporanga.sp.gov.br



C.N.P.J.: 46.754.388/0001-17 - NUPORANGA - Estado de São Paulo -

LEI Nº 978/2006

De 15 de março de 2006.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO AO ANEXO VII, DA LEI MUNICIPAL N. 873/2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARISTIDES SILVA GOES, Prefeito Municipal da Estância Climática de Nuporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Nuporanga aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

ARTIGO 1° - O Anexo VII, de que trata o artigo 141, da Lei Municipal nº 873/04, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO VII

RELATIVO A OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

1. FEIRANTES						
1.1. por dia	3 UFM					
1.2. por mês	100 UFM	•				
2. VEÍCULOS						
	POR DIA		POR MÊS			
2.1. carros de passeio	10 UFM	:	200 UFM			
2.2.caminhões/	25 UFM	4	250 UFM			
ônibus						
2.3. utilitários	25 UFM		250 UFM		1	
2.4. reboques	25 UFM	•	250 UFM			
		•				
3. BARRAQUINHAS						
OU QUIOSQUES		Ĭ	4.5			
3.1. por dia	10 UFM					
3.2. por mês	100 UFM			(4)		
4. DEMAIS						
PESSOAS QUE						
OCUPEM ÁREA EM		*				
TERRENO, VIAS OU						
LOGRADOUROS						
4.1. por dia	20 UFM					
4.2. por mês						
POI 11103	200 UFM					



- Rua: Bernardino Pereira da Silva, Nº 375 - Telefone-FAX (16) 3847-1148 - E-mail: prefeitura@nuporanga.sp.gov.br



C.N.P.J.: 46.754.388/0001-17 - NUPORANGA - Estado de São Paulo -

ARTIGO 2° - Ficam ratificados os demais termos da Lei Municipal nº 873/2004.

ARTIGO 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Nuporanga, Estado de São Paulo, aos quinze (15) de março 2006.-

ARISTIDES SILVA GOES
Prefeito Municipal

Publicada na forma da Lei Orgânica do Município da Estância Climática de Nuporanga, Estado de São Paulo e arquivada a primeira via em pasta própria junto a Secretaria da Prefeitura Municipal de Nuporanga, na data supra

José Camilo de Lélis Resp. Int. p/ exp. Da Secretaria



- Rua: Bernardino Pereira da Silva, № 375 - Telefone-FAX (16) 3847-1148 -E-mail: prefeitura@nuporanga.sp.gov.br



C.N.P.J.: 46.754.388/0001-17 - NUPORANGA - Estado de São Paulo -

LEI Nº 978/2006 De 15 de março de 2006.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO AO ANEXO VII, DA LEI MUNICIPAL N. 873/2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARISTIDES SILVA GOES, Prefeito Municipal da Estância Climática de Nuporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Nuporanga aprovou e ele sanciona e

ARTIGO 1° - O Anexo VII, de que trata o artigo 141, da Lei Municipal nº 873/04, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO VII

RELATIVO A OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS

1. FEIRANTES			
1.1. por dia	3 UFM		A 2 1 1
1.2. por mês	100 UFM		13.41
2. VEÍCULOS		9	47,00
2.1. carros de passeio	POR DIA	POR MÊS	
2.2.caminhões/	779-71)	200 UFM	89400
ônibus	25 UFM 1M-75	250 UFM	
2.3. utilitários	25 UFM	250 1155	1.117.50
2.4. reboques	25 UFM	250 UFM 250 UFM	117-50
2 0400		250 UFIVI	1117.50
BARRAQUINHASOU QUIOSQUES			
3.1. por dia	10 UFM	11	
3.2. por mês	100 HENA	44.70	

	TOO OF IVI		11:50	
4. DEMAIS		:	4700	
4. DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA EN TERRENO, VIAS OL LOGRADOUROS				
4.1. por dia 4.2. por mês	20 UFM 200 UFM		89-40	. ?
	200 UFIVI		894-00	

100 UFM

- ua: Bernardino Pereira da Silva, Nº 375 - Telefone-FAX (16) 3847-1148 - E-mail: prefeitura@nuporanga.sp.gov.br

- NUPORANGA - Estado de São Paulo -

ALTERADO CEI MUNICIPAL FINE NO 978/2006-15/03/06.

ANEXO VII



FELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

3 UFM	
10 UFM IONUTIN	
	3 UFM 10 UFM 100 UFM

CULOS			
	POR DIA	POR MÊS	
Carros de	10 UFM	20 UFM	
ew		200	
nhões /	25 UFM	50 UFM	
inioes /		250	
tintários :	OF LIEBA		
ehoques 2	25 UFIVI	50 UFM 250	
	20 OFIVI	50 UFM 250	

		M DILLIAM
		AQUINHAS
		UNSQUES
	SUFM 10	r Jôa
	OUFM JOD	Hies
_	8 UFM 10 0 UFM 100	r Gia



- Rua: Bernardino Pereira da Silva, Nº 375 - Telefone-FAX (16) 3847-1148 - E-mail: prefeitura@nuporanga.sp.gov.br

4: DEMAIS		
PESSOAS QUE		
OCUPEM ÁREA		
EM TERRENO,		
VIAS OU		
LOGRADOUROS		
4.2. por dia	20 UFM	
4.3. por mês	48 UFM 200	



- Rua: Bernardino Pereira da Silva, Nº 375 - Telefone-FAX (16) 3847-1148 - E-mail: prefeitura@nuporanga.sp.gov.br

- NUPORANGA - Estado de São Paulo -

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

	% SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA
1. APROVAÇÃO DE	0,14 UFM
PROJETOS, POR METRO	
QUADRADO DE OBRA	
PROJETADA	

	•	
ALTERAÇÕES	EM 0,06 UFM	
PROJETO APROVA	ADO,	
POR METRO QUADRA	ADO	
DE MODIFICAÇÃO	,	

3. CONSTRUÇÃO:	
3.1. Edificação até dois	0,13 UFM
pavimentos, por metro	
quadrado de área	
construída	
3.2. Edificação com mais de	0,11 UFM
dois pavimentos, por metro	
quadrado de área	
construída	
3.3. Dependências em	0,13 UFM
predios residenciais, por	
metro quadrado de área	
construída	
3.4. Dependências em	0,13 UFM
quaisquer outros prédios,	



- Rua: Bernardino Pereira da Silva, Nº 375 - Telefone-FAX (16) 3847-1148 - E-mail: prefeitura@nuporanga.sp.gov.br

para quaisquer finalidades, por metro quadrado de área construída	*
3.5. Barracões, por metro quadrado de área construída	0,11 UFM
3.6. Galpões, por metro quadrado de área construída	0,11 UFM
3.7. Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	0,13 UFM

	% SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA
 RECONSTRUÇÕES, 	0,11 UFM
REFORMAS, REPAROS,	
POR METRO QUADRADO	

5. DEMOLIÇÕES,	POR 0,13 UFM
METRO QUADRADO	

6. ARRUAMENTOS:	
6.1. Com área até 20.000	0,02 UFM
metros quadrado, excluídas	
as áreas destinadas a vias e	
logradouros públicos, por	
metro quadrado	0.04.1151
6.2. Com área superior a	0,01 UFM
20.000 metros quadrado,	
excluídas as áreas destinadas a vias e	·
logradouros públicos, por	
metro quadrado	



- Rua: Bernardino Pereira da Silva, Nº 375 - Telefone-FAX (16) 3847-1148 - E-mail: prefeitura@nuporanga.sp.gov.br

7. LOTEAMENTOS	
7.1. Com área até 10.000 metros quadrado, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao Município, por metro quadrado	
7.2. Com área superior a 10.000 metros quadrado, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao Município, por metro quadrado	

8. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA	
8.1. Por metro linear	0,25 UFM
8.2. Por metro quadrado	0,19 UFM



- Rua: Bernardino Pereira da Silva, Nº 375 - Telefone-FAX (16) 3847-1148 - E-mail: prefeitura@nuporanga.sp.gov.br

- NUPORANGA - Estado de São Paulo -

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ESPÉCIES DE PUBLICIDADE

1. Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviço e outros, por publicidade	3 UFM POR ANO
2. Publicidade no interior de	
veículos de uso público não	,
destinados à publicidade como ramo de negócio	
- por publicidade	3 UFM AO ANO
	0 0 1117 10 7 11 10
3. Publicidade sonora, por qualquer meio	2 UFM AO DIA
4. Publicidade escrita em	
veículos destinados a	
qualquer modalidade de publicidade	
- por veículo	4 UFM AO MÊS
CARDICLES	10 UFM AO ANO
AND	



RULE

ELUZ.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Nuporanga

- Rua: Bernardino Pereira da Silva, Nº 375 - Telefone-FAX (16) 3847-1148 - E-mail: prefeitura@nuporanga.sp.gov.br

5. Publicidade em cinemas, 4 teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos	UFM AO MES
6. Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, Qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais - por publicidade	13 UFM AO ANO
7. Publicidade em jornais, revistas e rádios locais	
- por publicidade	4 UFM AO MÊS OU FRAÇÃO
8. Publicidade em televisão local - por publicidade	4 UFM AO MÊS OU
- por publicidade	FRAÇÃO
9. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores	2 UFM AO DIA, 4 UFM AO MÊS



- Rua: Bernardino Pereira da Silva, Nº 375 - Telefone-FAX (16) 3847-1148 - E-mail: prefeitura@nuporanga.sp.gov.br
- NUPORANGA - Estado de São Paulo -

ANEXO X TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS	UFM / POR CABEÇA
Bovino ou Vacum	4 UFM
Ovino	1 UFM
Caprino	1 UFM
Suíno	3 UFM
Eqüino	1 UFM
Aves	0,10 UFM
Outros	1 UFM



- Rua: Bernardino Pereira da Silva, Nº 375 - Telefone-FAX (16) 3847-1148 - E-mail: prefeitura@nuporanga.sp.gov.br

- NUPORANGA - Estado de São Paulo -

ANEXO XI

TABELA USO LANÇADORIA

1. CIRCULAÇÃO DE	
VEÍCULOS	
1.1. VEÍCULO DE TRAÇÃO	
ANIMAL – ZONA URBANA	4.5011514
a) Carrinho de mola com	1,50 UFM
duas rodas e aro metálico	
para uso particular	0.00 11514
b) Carrinho de mola com	2,33 UFM
duas rodas e aro metálico	
para aluguel	4.50.11584
0)	1,56 UFM
borracha	
1.2. VEÍCULOS DE	
TRAÇÃO ANIMAL - ZONA	
RURAL	
a) Carrinho de mola com	1,56 UFM
duas rodas e aro metálico	
para uso particular	
b) Charrete e similares	1,56 UFM
c) Bicicletas	1,56 UFM
d) Charrete de quatro rodas	4,16 UFM

2. M	ATADOURO			
a) G	ado bovino po	r cabeça	4 UFM	
b)	Suínos,	equinos,	3 UFM	
capr	inos, ovinos p	or cabeça		
c) ou	itros animais		1 UFM	



- Rua: Bernardino Pereira da Silva, Nº 375 - Telefone-FAX (16) 3847-1148 - E-mail: prefeitura@nuporanga.sp.gov.br

TARIFAS SERVIÇOS DIVERSOS	
a) Entulho por minuto	0,20 UFM
b) Uso do Campo Municipal	12 UFM
sem marcas, diurno	24 LIFM
c) Uso do Campo Municipal sem marcas, noturno	24 Of W
d) Alinhamento e	2,65 UFM
nivelamento por hora	
trabalhada e) Uso da Guarda Municipa por hora	
f) Rebaixamento colocação de guias	pagamento material usado conforme nota fiscal
g) Liberação de bens apreendidos ou depositado junto a Prefeitura Municipal - liberação bens mercadorias apreendido po dia	s e e or 6,27 UFM
 de cães, por anima apreendido por dia outros animais, por dia por cabeça 	

4. EXPEDIENTE	
a) Requerimentos, petições e memoriais	
b) busca dos papéis arquivados / parados, 6 meses a 5 anos	2,76 UFM
c) Idem por mais de 5 anos a 20 anos	3,47 UFM
d) Idem por mais de 20 anos	4,31 UFM



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Nuporanga

- Rua: Bernardino Pereira da Silva, Nº 375 - Telefone-FAX (16) 3847-1148 - E-mail: prefeitura@nuporanga.sp.gov.br

e) Certidão de valor venal de	2,95 UFM
imóveis urbanos	
f) Certidão de plantas e projetos	2,95 UFM
g) Certidões diversas	2,95 UFM
(emplacamento, remuneração,	
etc)	
h) desentranhamento ou	
restituição de papéis, além da	
busca	4 29 LIEM
i) Habite-se	4,28 UFM 2,33 UFM
j) Alvará l) Termo de contrato (Poder	
Público Municipal e particular)	2,77 01 141
m) Cancelamento de contrato	2.77 UFM
registrado	
n) Transferência de contrato e	2,77 UFM
concessões	
o) Qualquer outro termo não	2,77 UFM
especificado	
p) Cópias de mapas da cidade	2,77 UFM
1900 N	
5. CEMITÉRIO	
	9,50 UFM
sepultura perpétuo	
b) Sepultamento em	4,85 UFM
sepultura geral	
c) Exumação	9,50 UFM
d) Concessão de terreno	31,50 UFM
The state of the s	
6. PLANTAS	
a) O metro quadrado de	0.14 UFM
construção	
b) O metro quadrado de	0.13 UFM
demolição	
c) O metro quadrado de	0 11 UFM
reforma	
THE RESIDENCE OF THE PROPERTY	



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Nuporanga

Bernardino Pereira da Silva, Nº 375 - Telefone-FAX (16) 3847-1148 - E-mail: prefeitura@nuporanga.sp.gov.br

17	CERTIDÕ	ES I	DIVERS	AS		
(a)	5				1,36 UFM	
b)) Certidão de propriedade				2,95 UFM	
rur						
c)	Aluguel	do	salão	de	25,38 UFM	
festas					20000	

Valor venal rural	1.962,9630 UFM
-------------------	----------------